TC nº: 000.804/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: PM Santa Luzia / BA

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Responsável: Nilson da Rocha Brito - CPF 103.225.157-34

Programa: PDDE 2002 / 2003

Proposta: de Mérito

DESCRIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o ex-prefeito Municipal de Santa Luzia/BA, Gestão 2001 – 2004, Sr. Nilson da Rocha Brito, em decorrência da impugnação parcial de despesas executadas com recursos repassados àquele Município por força do Programa Dinheiro Direto na Escola, nos exercícios de 2002 e 2003, objetivando as despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos em favor das escolas públicas do ensino fundamental das redes estadual e municipal, recenseadas no ano anterior, com mais de 20 alunos matriculados, conforme Resolução CD/FNDE nº 009/2001.

2. Os recursos mencionados foram transferidos pelo FNDE mediante ordem bancária nº 2002OB507705, de 04/12/2002 (fls. 51, da peça 1) para o exercício de 2002, no valor de R$ 45.500,00 e para o exercício de 2003, no valor de R$ 43.900,00, 2003OB506824, datada de 24/10/2003 (fls. 91, da peça 1).

3. Esta Tomada de Contas Especial teve origem na impugnação de parte das despesas realizadas nos exercícios 2002/2003 motivada pela falta de identificação do referido Programa na documentação fiscal original (Convite 94/2002 – vencedor: Alencar Passos Comércio Ltda – R$ 22.000,00), omissão de documentos comprobatórios da distribuição dos materiais adquiridos às escolas beneficiadas e falta de tombamento pelas unidades executoras dos bens adquiridos ou não incorporação daqueles ao patrimônio da Comuna, conforme noticiam os relatórios de Auditoria AUDIT/DIVAP/FNDE nº 202/2004 (fls. 05/08, da peça 1) e 200/2004 (fls. 64/67, da peça 1).

4. Os citados relatórios quantificaram os prejuízos ao Erário referentes aos dois exercícios em tela (2002/2003) nos valores de R$ 22.000,00 e R$ 17.700,00, respectivamente.

5. O Sr. Prefeito da época foi notificado (Of. 2929/2004, de 06/12/2004 – fls. 71, da peça 1 e Of. 3022/2004, de 15/12/2004 – fls. 14, da peça 1), a adotar as providências para saneamento das irregularidades apontadas nos Relatórios 202/2004 e 200/2004, alertando-o que o não atendimento dos referidos ofícios implicaria na instauração da competente Tomada de Contas Especial, todavia não houve manifestação de sua parte, consoante Relatório do Tomador de Contas nº 376/2007 (fls. 97/99, da peça 1) e Informação DIATA/AUDIT/FNDE/MEC nº 411/2005 (fls. 27, da peça 1)

6. Esgotadas todas as medidas administrativas internas, o FNDE instaurou a TCE em desfavor do Sr Nilson da Rocha Brito.

7. O Relatório de Auditoria nº 213837/2010 (fls. 115/117, da peça 1), o Certificado de Auditoria (fls. 119 da peça 1), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fls. 121 da peça 1) e o Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 82 do Decreto-Lei nº 200/67 (fls. 123, da peça 1), concluíram pela irregularidade das presentes contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46259880.

8. No âmbito desta Secex/BA, o processo foi instruído às fls. 1, peça 2, propondo a citação do responsável, Sr. Nilson da Rocha Brito, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente.

9. Após aprovação daquela proposta pelo Sr. Diretor da 2ª DT e Sr. Secretário desta Secex/BA, nos termos da Portaria de delegação de competência Nº 1-GAB-ALC, de 9 de abril de 2008, foi efetivada a citação do Indigitado mediante Oficio nº 1047/2011-TCU/SECEX-BA (fls. 1/2, peça 6), cujo AR registra seu recebimento, em 24/05/2011, tendo sido firmado pelo próprio responsável, (fls. 01, peça 7).

10. Transcorrido o prazo regimental fixado, aquele Senhor não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas, nem justificativas para tal omissão ou o comprovante do recolhimento da quantia devida. Por isso concluímos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, inciso IV, § 3º da Lei 8443/92.

CONCLUSÃO:

11. Diante da revelia do Responsável e estando afastada a hipótese de boa-fé, a presente Tomada de Contas Especial está em condições de ser, desde logo, apreciada no mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

12. Ante o exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares e em débito o Sr. Nilson da Rocha Brito - CPF 103.225.157-34, nos termos dos arts 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b" e 19, caput, da Lei nº 8443/92, condenando-o ao pagamento das importâncias, abaixo elencadas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora, calculadas a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei.

VALORES DO DÉBITO	DATAS DE OCORRÊNCIA
R$ 22.000,00	04/12/2002
R$ 17.700,00	24/10/2003
ORIGEM DO DÉBITO: Falta de identificação do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, nos exercícios de 2002 e 2003 na documentação fiscal original (Convite 94/2002), omissão de documentos comprobatórios da distribuição dos materiais adquiridos às escolas beneficiadas e falta de tombamento pelas unidades executoras dos bens adquiridos ou não incorporação daqueles ao patrimônio da Comuna, conforme noticiam os relatórios de Auditoria AUDIT/DIVAP/FNDE nº 202/2004 e 200/2004.	

b) aplicar ao responsável, Sr. Nilson da Rocha Brito (CPF 103.225.157-34), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46259880.

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida à notificação;

SECEX/BA, em 27 de junho de 2011.

Assinado eletronicamente

Vera Lúcia Moraes Pinto
AFCE, mat. 2613-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46259880.